



DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: INTERAÇÕES PERTINENTES PARA O FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT AND SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL: RELEVANT INTERACTIONS FOR THE PROMOTION OF PUBLIC POLICIES

Ana Flávia Ribeiro Favacho¹

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith²

RESUMO

O tema do presente artigo é o direito ao desenvolvimento e os objetivos do desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva do direito internacional e as interações relativas aos direitos sociais. O objetivo central é realizar estudo sobre o direito ao desenvolvimento a partir da Resolução 41/128 da Organização das Nações Unidas (ONU, 1986) e a consequente ampliação da compreensão de desenvolvimento para incluir direitos e liberdades da sociedade, especialmente direitos sociais. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Também são estudados os objetivos do desenvolvimento sustentável e a agenda 2030, com enfoque nas interações entre estes e os direitos sociais. Por fim, argumenta-se que cooperação internacional e os direitos fundamentais são indispensáveis para que o

¹ Discente regularmente matriculada no curso de bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará, Bolsista do projeto de pesquisa PIBIC intitulado “DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: Interações Pertinentes” sob orientação da professora Andreza Do Socorro Pantoja De Oliveira Smith. E-mail: ana.frfavacho@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (2002), Mestrado (2010) e Doutorado (2016) em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-Doutorado junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2020). Advogada. Mediadora Judicial. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, lotada no Instituto de Ciências Jurídicas. Coordenou o Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA, 2021-2024). Membro da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED), da Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Rede CINETS Crimmigration Control. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito ao desenvolvimento, Direitos humanos e Políticas Públicas na Amazônia” e do Grupo de Pesquisa “Núcleo Amazônico de Estudos em Direito Internacional Público e Privado”. Coordenadora do Projeto de Extensão “Observar Amazônia”. Email: andrezasmith@ufpa.br.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

direito humano ao desenvolvimento fomente a formulação e implementação de políticas públicas, principalmente no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao desenvolvimento; Direitos sociais; Políticas públicas.

ABSTRACT

The topic of this article is the right to development and the goals of sustainable development, from the perspective of international law and interactions related to social rights. The main objective is to study the right to development based on United Nations Resolution 41.128 (UN, 1986) and the consequent expansion of the understanding of development to include societal rights and freedoms, especially social rights. To this end, bibliographical and documentary research was conducted. The sustainable development goals and the 2030 Agenda are also studied, addressing the interactions between these and social rights. Finally, it is argued that international cooperation and fundamental rights are indispensable for the human right to development to foster the formulation and implementation of public policies, particularly in Brazil.

KEY-WORDS: Right to development; Social rights; Public policies.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de Direito ao Desenvolvimento tem emergido como um pilar para a agenda internacional de direitos humanos e da justiça social, tornando-se central para esta pesquisa. O seu reconhecimento como um direito humano inalienável foi consagrado pela Declaração da Organização das Nações Unidas em 1986, estabelecendo o desenvolvimento como um processo social, cultural, econômico e político, objetivando melhores condições para os mais vulnerabilizados, tendo participação ativa, é claro, dos principais envolvidos, ou seja, a população. Uma condição que só se consolidou com o advento dos direitos de solidariedade, em que a principal preocupação era coletiva e global, perpetuando a paz, condições saudáveis de vida, um ambiente preservado e povos autossuficientes.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A análise da trajetória histórica dos direitos humanos demonstra que há um contínuo processo de ampliação e aprofundamento desses direitos, especialmente no que tange aos direitos de liberdade civil e política, até os direitos econômicos, sociais e culturais. Em virtude disso, o direito ao desenvolvimento admite uma complexa e multidimensional abrangência, pois há uma articulação individual e coletiva, buscando a atuação ativa estatal e impondo desafios internacionais ao tratar de desigualdades e de promover a justiça global.

A partir da Conferência do Rio/1992 e da adoção da Declaração do Plano de Ação de Viena/1993, o direito ao desenvolvimento trouxe uma perspectiva de transformação reconhecida atualmente como os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), uma evolução de conceito que ganhou um impulsionamento com a agenda 2030 e que reafirma o compromisso dos Estados e dos organismos internacionais com uma perspectiva integrada para viabilizar o crescimento econômico e social.

Nesse contexto, os direitos sociais, como o direito à saúde, vida digna, educação, seguridade social e moradia compõem o núcleo essencial e indispensável do direito ao desenvolvimento e da concretização dos ODS. Desta forma, o artigo propõe-se a trazer reflexões sobre o direito humano ao desenvolvimento a partir da Resolução 41/128 da Organização das Nações Unidas (ONU, 1986), os objetivos do desenvolvimento sustentável e a agenda 2030, com enfoque nas interações entre estes e os direitos sociais, a fim de identificar em que medida a cooperação internacional e os direitos fundamentais são indispensáveis para que o direito humano ao desenvolvimento fomente a formulação e implementação de políticas públicas, principalmente no Brasil.

2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

O Direito ao Desenvolvimento se solidifica a partir da Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU de 1986, um documento internacional importante para a integralização da cooperação internacional para solucionar as problemáticas acerca



dos direitos humanos sociais, sendo este um marco jurídico social e internacional para que ocorra de forma justa e equilibrada o acesso aos benefícios sociais, econômicos, culturais para todos, sem distinção de cor, raça ou classe.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) surge no contexto da construção e afirmação internacional dos Direitos Humanos, desde o advento da Declaração Universal (ONU, 1948) e dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), portanto, alinhada aos ideais de reconhecimento dos Direitos Humanos como ferramenta para a proteção da dignidade a todas as pessoas. (Fachin, 2013)

O desenvolvimento, enquanto categoria, possui múltiplas significações nas diferentes etapas da história contemporânea, sendo objeto de distintas concepções teóricas e econômicas, desde a medição do desenvolvimento de uma nação em face das riquezas acumuladas por uma determinada sociedade, passando pelas ideias acerca do uso dos recursos naturais e seus impactos, da análise da qualidade de vida das pessoas, até chegar à compreensão de que se trata de uma “armadilha ideológica, construída pelos países desenvolvidos para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias e as majorias”. (Ravena et al, 2019, p. 37)

O desenvolvimento passa, também, a se direcionar à sustentabilidade e às questões ambientais, tendo sido interpretado como significado de liberdade, quando se pensava que era possível o desenvolvimento de instrumentos para dominação da natureza com conseqüente crescimento econômico, até começar a ser observado que os recursos naturais não são infinitos e que são imprescindíveis ações de governança global para se garantir a preservação da vida humana dentro desse cenário. (Oesselman, 2012; Enríquez, 2010)

Ao longo dos tempos, o tema passou a ser preocupação internacional, com a criação de índices de medição e a publicação de relatórios anuais. O Relatório do Desenvolvimento Humano (IDH) de 2020 chama atenção para a situação alarmante de desequilíbrios vivida no planeta, apontando historicamente em suas publicações para a necessidade de equilíbrio entre o crescimento e a preservação dos recursos naturais, entre todas as nações, inclusive apontando que quanto mais alto o IDH de um país, maior a pressão que ele exerce sobre o planeta. É nesse contexto que surge



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, “como uma tentativa de conciliar essas duas margens – direitos humanos e desenvolvimento” (Fachin, 2013, p. 140)

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas (1986) é expressa em abordar o tema dentro da perspectiva dos Direitos Humanos, especialmente quando determina que “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.” (artigo 2, 1), sendo dever dos Estados a formulação de políticas internas que objetivem melhoria do bem-estar da população (art. 2, 3), criando as condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento (art.3, 1) e adotando medidas fortes para a eliminação das violações de direitos humanos (art. 5), devendo cooperar para o fortalecimento do respeito universal às liberdades fundamentais de todos/as, enquanto direitos humanos indivisíveis e interdependentes (art. 6. 1 e 2).

Para fins desta análise, torna-se indispensável a citação expressa do artigo abaixo, completamente alinhado à preocupação com o asseguramento dos direitos sociais na perspectiva dos direitos humanos:

ARTIGO 8º

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (ONU, 1986)

Fica evidente, assim, a visão de que é indispensável para a garantia do direito humano ao desenvolvimento, que os Estados atuem para garantir serviços que permitam às pessoas usufruírem seus direitos sociais acima listados.

A partir dessas problemáticas, surge a necessidade de reavaliar os mecanismos utilizados para conceder direitos sociais, isto porque, há visões alternativas desse processo, como a expansão de liberdades reais com o viés de abranger as liberdades políticas, econômicas, sociais, que interferisse diretamente no



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

dia-a-dia dos mais interessados – o povo –, teoria defendido por Amartya Sen (2010) e que evidencia a sensibilidade de incluir tais direitos como prioridade.

Não se pode descuidar do necessário reconhecimento de que essa transformação precisa estar atenta às desigualdades sociais. Joaquín Herrera Flores (2009) afirma que as relações de poder na sociedade não são igualitárias e geram desigualdades, sendo este um objeto fundamental para que haja alcance dos direitos que são tão valiosos para qualquer ser humano, uma crítica para impelir a centralidade dos direitos humanos como um caminho para alcançar a dignidade, e para isso, as políticas públicas, denominando os bens essenciais; à moradia, a alimentação, o lazer e dentre outros.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um papel característico inegável a partir da sua robusta jurisprudência que reconhece como os direitos humanos implicam e englobam o desenvolvimento, por exemplo em decisões que reconhecem o direito à criação e ao desenvolvimento de projeto de vida para cada indivíduo em que o principal intuito é garantir que a todas as pessoas seja assegurada a autonomia para realizar as escolhas de vida que entendam por bem fazer, e veda ao Estado a criação de qualquer obstáculos a essa liberdade, seja impedindo as pessoas de exercerem suas liberdades, seja não fornecendo as condições materiais para que as pessoas possam livremente realizar suas escolhas, ocasionando “danos ao projeto de vida”, passíveis de ensejar o dever estatal de repará-los. (Hachem e Bonat, 2017),

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados, produz jurisprudência que realiza uma série de reconhecimentos em busca de desenvolver o direito humano ao desenvolvimento alcançando os direitos sociais, como por exemplo, os direitos econômicos, sociais e culturais, fixados no artigo 26 da Convenção Americana, e as suas sentenças condenatórias que visam responsabilizar os entes estatais por violações de direitos humanos, seja por condições de trabalho precárias, escravidão, ou a atos que abalem a integridade e a dignidade humana, até mesmo em casos brasileiros denunciados à Corte.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

O direito ao desenvolvimento ao decorrer de sua trajetória, e antes mesmo da Resolução firmada em 1986, já possuía diversas prerrogativas, e atualmente, apresenta ainda mais alcance. Se devidamente reconhecido e implementado, constitui uma poderosa ferramenta de transformação internacional solidária (Bedin, 2003). Afinal, os direitos humanos não são propriamente dados, mas sim uma invenção humana que busca se reconstruir ao decorrer do tempo (Arendt, 2013).

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OBJETIVOS DA AGENDA 2030

O desenvolvimento humano requer uma estrutura social e estatal sólida e para isso surge a agenda do desenvolvimento sustentável, para garantia de direitos igualitários, formada por objetivos da agenda 2030, documento que surge após um acordo firmado pelos países membros das Nações Unidas, no qual foram pactuados 17 objetivos que tem como foco transformar as perspectivas mundiais relacionadas ao desenvolvimento.

O documento “Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030”, adotado em 2015, estrutura um plano de ação global que estabelece os objetivos do desenvolvimento sustentável, sendo os seguintes: ODS 1 - Erradicação da pobreza; ODS 2 - Fome zero e agricultura sustentável; ODS 3 - Saúde e bem-estar; ODS 4 - Educação de qualidade; ODS 5 - Igualdade de gênero; ODS 6 - Água potável e saneamento; ODS 7 - Energia limpa e acessível; ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10 - Redução das desigualdades; ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis; ODS 12 - Consumo e produção responsáveis; ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima; ODS 14 - Vida na água; ODS 15 - Vida terrestre; ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17 - Parcerias e meios de implementação.³

Observa-se que dentre os ODSs acima listados, os quais se desdobram em mais de 160 metas, destacam-se alguns que possuem estreita e direta relação com os direitos sociais: ODS 1 - Erradicação da pobreza; ODS 2 - Fome zero; ODS 3 –

³ Conferir em: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em 17 ago. 2025.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Saúde e bem-estar; ODS 4 – Educação de qualidade; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 10 – Redução das desigualdades.

Considerando-se que os direitos sociais são voltados para interferirem nas desigualdades sociais, sendo estruturantes para a vida das pessoas e dependem das ações estatais para sua concretização, visto que obrigam “(...) o Estado a intervir para reduzir as desigualdades sociais e garantir o desenvolvimento do bem-estar da sociedade” (Terezo, 2014), vislumbra-se a conexão com o desenvolvimento sustentável, o qual (...) “deve obedecer ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras e exigir a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica”. (Enríquez, 2010)

Assim, é imprescindível que os Estados busquem alinhar seus esforços acerca dos objetivos do desenvolvimento sustentável, pois os entraves ambientais também estão ligados à justiça social e a busca pelo direito ao desenvolvimento também deve estar vinculada à proteção de todos os povos, principalmente aqueles mais vulneráveis, pelo que é importante destacar as inúmeras questões enfrentadas por indígenas e ribeirinhos relativamente aos seus territórios quando se analisam os projetos de desenvolvimento nos países.

Enríquez (2010), possui uma visão interessante e complexa sobre qual o papel dos recursos naturais no desenvolvimento das populações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, e como houve percepções diferentes dos estudos sobre a utilização dos recursos naturais. Essa ideologia do questionamento sobre a democratização e do cuidado com aquele recurso é abrangente e relevante quando se há de forma perceptível uma exclusão, e não um sistema de inclusão de fatores que rompem com os obstáculos para o desenvolvimento, afinal, a cadeia construtiva que se instala e se propaga, denominada tecnologia, reflete os principais interesses estatais.

A sustentabilidade possui diversos dilemas, Solow (1993) faz uma crítica profunda à carência social dos países que possuem vulnerabilidade, mas que são pressionados socialmente a preservar o ambiente em que vivem, gerando questões relativas ao dano ambiental ou ao dano econômico que aquela sociedade está inserida. Ao passo que, desde a Agenda 21 há uma busca incessante e apressada para desvendar e solucionar tantos problemas de uma só vez, sendo que a principal



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

questão deveria ser justamente quais os recursos serão utilizados para pensar em solucionar as propostas e os objetivos, de maneira responsável e efetiva.

Diante desse complexo arcabouço teórico, no próximo item se almeja realizar reflexão acerca da cooperação internacional e do papel dos Estados na efetivação do direito ao desenvolvimento e dos direitos sociais por meio das políticas públicas.

4. A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DOS DIREITOS SOCIAIS: PAPEL DO ESTADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A efetividade do direito ao desenvolvimento e a busca pela proteção dos direitos sociais requer, visivelmente, a responsabilidade dos entes estatais, mas além disso, o principal passo é viabilizar tais direitos por meio da implementação de políticas públicas voltadas para um desenvolvimento sustentável e equitativo, isto porque as políticas públicas surgem de ações governamentais justamente com o intuito de responderes a algumas problemáticas da sociedade, a partir da definição de prioridades públicas. (Bucci, 2019)

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39)

Assim, o direito ao desenvolvimento, os objetivos do desenvolvimento sustentável e os direitos sociais necessitam justamente desses mecanismos de implementação. Freitas (2016) afirma que no contexto da Constituição Brasileira de 1988, há o dever de se efetivar os direitos fundamentais em prol do desenvolvimento humano e sustentável, pela busca da garantia, às futuras gerações, de vida em condições dignas, pelo que os métodos de desenvolvimento sustentável são indispensáveis e devem ser duradouros.

Nesse contexto, a sociedade internacional constitui importante espaço de construção de mecanismo de indução da busca por soluções inteligentes para auxiliar



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

no enfrentamento das desigualdades estruturais, especialmente com a proposição de medidas que fomentem a democratização e a promoção do desenvolvimento com base nos tratados internacionais de Direitos Humanos, afinal, o multilateralismo se fortalece com a cooperação que objetiva estabelecer as bases para o desenvolvimento sustentável pautado na afirmação de direitos.

A conexão entre os tratados internacionais de direitos humanos e as disposições constitucionais brasileiras, no tema analisado neste trabalho, qual seja, a vinculação entre o direito ao desenvolvimento e os direitos sociais, fornecem fundamentação sólida para que o Estado brasileiro adote políticas públicas voltadas à implementação dos ODS.

Portanto, as políticas públicas devem ser estabelecidas como mecanismos de colocar à disposição da sociedade brasileira os serviços que permitam o acesso ao direito à educação, ao trabalho digno, à justa remuneração, ao lazer, à moradia, possibilitando o enfrentamento à fome e à insegurança alimentar e hídrica, bem como a redução das desigualdades, inclusive de gênero, sendo, assim, “(...) adequadas ao desenvolvimento pautado na promoção e na efetivação dos ODS e das dimensões da sustentabilidade” (Gomes e Ferreira, 2018, p. 173).

Nota-se, portanto, que apenas com a adoção de políticas públicas voltadas para esses fins, pelas três esferas da federação, conforme as suas competências, é que será possível realizar o direito humano ao desenvolvimento e os direitos sociais. Além disso, elas também devem ser sustentáveis, o que significa dizer que as

(...) políticas públicas precisam ser pensadas sobre o viés da sustentabilidade, de modo que toda a administração pública esteja vinculada aos preceitos sustentáveis para a tomada de quaisquer decisões que envolvam o dispêndio e a aplicação dos recursos públicos. (Gomes e Ferreira, 2018, p. 173).

Portanto, a racionalidade da criação e implementação das políticas públicas deve se pautar na realização de direitos sociais que fomentem o direito humano ao desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Neste trabalho foi realizado estudo com o intuito de difundir ideias e perspectivas que tornem a proteção internacional do direito ao desenvolvimento ampla e eficiente. Os Tratados Internacionais que trazem o reconhecimento ao desenvolvimento como direito humano tem papel central neste estudo.

Os organismos internacionais, como as Nações Unidas, são espaços privilegiados de debate e adoção de medidas no tema, pois atuam importante papel no desenvolvimento global e são pioneiras na cooperação internacional, mecanismo irrefutável de desenvolvimento dos países, diretamente associado à sustentabilidade.

A proteção ao desenvolvimento como direito humano surge em diversos documentos normativos internacionais e nacionais, sendo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) umas das fontes mais importantes para o seu reconhecimento.

No cenário interno, as normas constitucionais que instituem os direitos fundamentais constituídos em diversos países interagem com o direito ao desenvolvimento e buscam se empenhar para a garantia da sua proteção e promoção, para que assim, os princípios constitucionais da dignidade humana, equidade e justiça social sejam tomadas como mecanismos para revolucionar o desenvolvimento.

Desta forma, desafiar as perspectivas futuras é sabiamente um meio de transformação social, buscando reduzir as desigualdades globais e superar as diferenças entre os diversos países, afinal, a cooperação permite que haja garantias governamentais e acordos importantes para a sociedade, como alinhar os princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Em vista disso, consolidar o direito ao desenvolvimento é um pilar potente dos direitos humanos na contemporaneidade, fundamentando na necessidade de vigilância, atualização e evolução dos instrumentos jurídicos para que haja normas de enfrentamento aos desafios globais. Todas as transições econômicas e sociais que não tiveram mecanismos de defesa da última década, intensificaram as desigualdades, evidenciando a necessidade de políticas públicas inovadoras.

Por esta razão, o direito a desenvolvimentos e os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), devem ser não somente uma meta normativa, mas uma



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

prerrogativa estratégica de assegurar o crescimento econômico alinhado com a justiça social e a dignidade humana.

A participação social neste processo de formulação, visando executar políticas públicas de desenvolvimento, é primordial. Afinal, a governança precisa da colaboração da sociedade civil, os grupos vulnerabilizados, as comunidades indígenas e tantas outras populações que estão inseridas nesse contexto, pois a efetivação dos direitos sociais requer essa abordagem participativa, afirmando a cidadania colaborativa e utilizando esta como instrumento de transformação, democratizando o acesso aos bens e recursos necessários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento. Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em Questão**, vol. 1, núm. 1, janeiro-junho, 2003, pp. 123-149.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **Journal Of Institutional Studies** (2019). Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 1-51, 2006.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Trajetórias do desenvolvimento: da ilusão do crescimento à emergência do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento: Universalização, Ressignificação e Emancipação**. Disponível em: <https://ccons.com.br/wp-content/uploads/2021/09/tese-Melina-Fachin.pdf>. Acesso em 17 ago. 2025.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Direito e Democracia, v. 4, n. 2, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



GOMES, Magno Federici. FERREIRA, Leandro José. **Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável.** Disponível em [Vista do Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável | Direito e Desenvolvimento](#). Acesso em 17 ago. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. BONAT, Alan. O Direito ao Desenvolvimento De um Projeto de vida na **jurisprudência Da corte interamericana De Direitos Humanos** e a educação como elemento indispensável. Revista Opinião Jurídica, vol. 15, núm. 21, diciembre, 2017, pp. 77-105.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 17 ago. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Editora Companhia das letras, 2018.

SOLOW, Robert. An almost practical step toward sustainability. In **Resource Policy**, UK, Elsevier, vol. 19, n.3, p.162-172, 1993.

WALKER, Priscila Benelli. A Construção do Direito ao Desenvolvimento e Sua Aplicação Mediante as **Políticas Públicas de Sustentabilidade.** Braz. J. Pub. Pol'y, v. 1, p. 159, 2011.

Agradecimentos

Ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Pará que financiou o Projeto de Pesquisa nominado “Direito ao Desenvolvimento e os Direitos Humanos”, por meio do qual a autora foi contemplada com bolsa de iniciação científica que oportunizou a produção das reflexões apresentadas neste trabalho.